



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2011

(Do Sr. Gilmar Machado)

Dispõe sobre a concessão do desconto justo para compras pagas à vista, a critério do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-822/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor de bens ou serviços de qualquer natureza é obrigado a informar o preço à vista, o preço a prazo segundo a quantidade de prestações, a periodicidade das prestações, a taxa de juros mensal e anual capitalizada, e o percentual e o valor do desconto a ser concedido caso o consumidor opte pelo pagamento à vista.

Parágrafo único. Configuram crimes contra a economia popular, a serem apenados na forma da legislação penal vigente:

I - a negativa da concessão do desconto justo para pagamentos à vista, assim como a negativa de oferta de preço para pagamento à vista;

II - a fixação de taxas de juros simbólicas ou irrisórias para fins de oferta de preços a prazo, incompatíveis com as praticados no mercado para o financiamento das operações do segmento econômico ou tamanho da empresa ou grupo empresarial a que pertença o estabelecimento.

Art. 2º Para avaliação das taxas de desconto e de juros consideradas adequadas para os fins dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, o Banco Central do Brasil divulgará mensalmente, até o último dia útil de cada mês, as taxas mínimas e máximas praticadas nas operações de crédito a empresas, por segmento econômico e tamanho de empresa, apuradas pelas taxas médias dos últimos 3 (três) meses, estatisticamente apuradas, na forma de regulamento baixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por motivação a proposta de um cidadão brasileiro que, como milhões de outros sentem-se enganados ao perguntarem o preço de um produto em loja de varejo e receberem a resposta de que o preço à vista é o mesmo valor que o preço a prazo, ou que, se ele pagar à vista, não terá qualquer desconto. O passo seguinte é o consumidor refletir e perceber que está sendo obrigado a pagar juros embutidos no preço a prazo, sentindo-se impotente por ter que aceitar a imposição, por ser prática generalizada, concluindo que sobre isso ele nada pode fazer.

Assim se manifesta o cidadão e consumidor Sr. Francisco de Lima Gomes, da Ação Voluntária de Educação Financeira Cidadã, em missiva enviada ao nosso gabinete parlamentar, e que nos levou a propor a presente iniciativa:

Excelentíssimo Senhor Deputado, os documentos anexos são de minha Responsabilidade Técnica e destinam-se a PROVAR que é possível ao PROCON coibir a DILAPIDAÇÃO da Economia Popular que ocorre em:

- a) Lojas como Riachuelo, Renner, C&A e outras que nos negam - peremptoriamente - o DESCONTO JUSTO (artigo 52 do CDC, Lei 8078/90) quando optamos por COMPRAR E PAGAR À VISTA;
- b) Hipermercados como Extra e Carrefour adotam essa prática: vendem em 15 prestações, negam o Desconto Justo e quando insistimos nos ofertam desconto ínfimo de 5% sobre o preço a Prazo.

Estão nos obrigando a PAGAR JUROS mesmo quando não necessitamos de crédito/financiamento. Estão nos PENALIZANDO por PAGAR À VISTA.

Como isto ainda é possível no Brasil? Um país que quer se desenvolver deve tratar com dignidade o consumidor. Ele é fonte de captação por excelência: de lucros, de tributos, de tarifas, também, de juros. Mas é necessário que seja respeitado. Não é o que ocorre hoje e os PROCON's sabem disso.

A ANEFAC - Associação dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade, na sua Pesquisa de Taxa Real de Juros do Comércio, publicou que, de Jan/2009 a Fev/2011, a menor taxa é 5,55% a.m., em Out/2010.

Salta aos olhos, Senhoras e Senhores Deputados, que para uma taxa mensal de juros de 5,55%, o consumidor só receba como desconto, se pagar à vista, o percentual irrisório de 5%, para uma série de 15 prestações! Não é preciso saber matemática financeira para aferir o descalabro desse vil procedimento e o tamanho da escandalosa exploração a que os brasileiros estão submetidos!

Diante disso, não podemos mais ficar esperando que o mercado se autorregule, ou que o Governo venha a tomar medidas eficazes para forçar a redução da taxa de juros. Temos o dever do exercício de nossa missão legislativa, que deve ter como primeiro destinatário o povo brasileiro, constituído ainda, lamentavelmente, por uma multidão de pessoas que estão abaixo da linha da miséria ou pouco acima dela, e que acabam alimentando o ciclo vicioso da dependência em relação às forças dominantes da economia.

Como ponto de partida para medidas efetivas de combate à agiotagem camuflada, mas institucionalizada, que grassa em nosso País, submetemos o presente projeto de lei aos nossos nobres Pares, contando com o acolhimento da iniciativa e sua aprovação, nesta Casa e no Senado Federal, assim como por parte da Excelentíssima Senhora Presidente da República que, como economista, saberá muito bem compreender a lógica da proposta e sua importância

para o objetivo a que se propôs, de combater e minorar, o quanto mais possível, a pobreza no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
